

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMAAB/igr/lisb/dao

ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por divisar possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito, deixa-se de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. Com efeito, do cotejo da tese exposta no acórdão regional acerca da competência da Justiça do Trabalho com as razões de agravo, mostra-se prudente o provimento do agravo para melhor análise do agravo de instrumento, com fins de prevenir possível violação do artigo 482, b e h, da CLT. **Agravo de conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. O agravo de instrumento merece provimento ante a possível violação do artigo 482, b e h, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CORRENTISTA.

1. O TRT, a despeito da falta cometida pelo autor – acesso sem a devida motivação do serviço dos dados cadastrais de sua ex-esposa – considerou exagerada a pena de despedida por justa causa, revertendo-a para dispensa sem justa causa, decorrente de mau procedimento e insubordinação grave. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas que há de se observar em caso de falta grave cometida pelo empregado a necessária gradação da pena, o que tem amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também é destacado que em certos casos, em decorrência da gravidade do ato, pode não haver *“qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho”*. Para o TRT a ação do autor foi *“insuficiente para ensejar a justa causa na modalidade mau procedimento e indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea b e h, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da ausência de proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade aplicada”*.

2. No entanto, a conduta do autor foi sim de extrema gravidade. Ele fez uso de seus privilégios decorrentes do cargo que ocupava para acessar dados sigilosos de sua ex-esposa, violando a sua intimidade e vida privada, direitos constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, X e XII, da CF. A relação entre o cliente e o banco é regulada por lei, sendo considerada pelo Estado e por todos os envolvidos de extrema sensibilidade. O sigilo bancário é direito garantido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, sendo que a sua quebra, conforme o §4º do mesmo artigo, somente pode ser feita por ordem judicial para apuração de qualquer ilícito, o que não é o caso dos autos. Além disso, o acesso às informações bancárias e financeiras dos usuários também é acobertada pelo sigilo fiscal e mesmo os órgãos e entidade incumbidas da fiscalização fiscal e financeira têm o dever de manter o sigilo dos dados, conforme arts. 5º e 6º da referida Lei Complementar.

3. Ainda que o caso dos autos não trate especificamente de compartilhamento de dados, o julgado vinculante proferido pela Suprema Corte na ADI 6.649 e APDF 695 direciona a interpretação em casos como o dos autos, em que o empregado se vale das prerrogativas funcionais para acessar dados sigilosos, com intuito meramente particular e desvinculado da atividade exercida. A proteção dos dados da cliente dentro do ambiente bancário, portanto, é um dos múnus de maior relevância dentro da sociedade.

4. O autor acessou o cadastro de uma cliente do banco sem a

devida necessidade do serviço. Mas não foi de qualquer cliente, foi o cadastro de sua ex-esposa, com quem estava envolvido em separação litigiosa, buscando, assim, informações que lhe favorecessem, uma ação extremamente reprovável e indigna da sua posição de empregado da instituição bancária. O autor, aproveitando-se de seu cargo, feriu gravemente a maior responsabilidade do banco e sua própria como bancário, qual seja, a proteção dos dados do cliente. A entidade bancária não pode compactuar com desvios de seus empregados que comprometam o principal pilar da relação com seus clientes, a confiança.

5. É verdade que o autor prestou serviço no banco por mais de 30 anos, sem nenhuma intercorrência, mas há casos em que não há alternativa, senão o desligamento do empregado. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não servem apenas ao empregado, mas também às vítimas, nesse caso a organização bancária e a ex-esposa do autor. Inclusive, eventual utilização dos dados da ex-esposa pelo empregado para fins diversos, poderia ensejar a responsabilização da instituição bancária.

6. O autor **acessou**, tal como consta na petição inicial (art. 374, III do CPC), **o cadastro de sua ex-esposa** em quatro momentos distintos, nos anos de 2004, 2005 e 2010, o que foi descoberto em auditoria interna para apuração de denúncia realizada pela cliente. Extrai-se dos autos que o reclamante realizou 10 consultas aos dados de sua ex-esposa durante aquele período.

7. Ressalte-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), ainda que posterior aos fatos narrados, expressamente declina no art. 2º como fundamentos da proteção dos dados pessoais: (I) o respeito à privacidade; (II) à autodeterminação informativa; (III) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e (IV) a defesa do consumidor. A referida lei orienta que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, I, II, III, VII e VIII), de modo que a conduta do reclamante ensejou a violação dos dados pessoais da sua ex-esposa, pois desviada de qualquer finalidade da instituição bancária, tendo o intuito de satisfação de interesse pessoal, notadamente em face da ação de divórcio litigioso e de revisão da pensão alimentícia de sua filha.

8. A proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX, da CF (incluído pela EC nº 115/2022). A evolução da sociedade, da tecnologia e das relações sociais não pode resultar em desproteção jurídica do ser humano, razão pela qual, antes mesmo da regulamentação legislativa da proteção de dados pessoais, princípios basilares como a intimidade e a privacidade (art. 5º, X e XII da CF), enquanto desdobramentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), já regiam as relações jurídicas, inclusive na esfera privada, a partir da concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

9. O mau procedimento e a insubordinação grave já ensejariam, *per si*, a despedida por justa causa, uma vez que capituladas essa condutas no art. 482 da CLT. Ocorre que a conduta do trabalhador foi além, caracterizando ato de improbidade pela prática de infração penal e obtenção de vantagem junto à ex-esposa, em processo judicial. Logo, o ato praticado detém gravidade suficiente para justificar a dispensa do autor por justa causa, ensejando a ruptura da confiança atinente à relação de emprego, não sendo o caso de se aplicar a gradação pedagógica de punições. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 482, b e h, da CLT e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-297-51.2015.5.21.0008**, em que é Recorrente **BANCO DO BRASIL S.A.** e é Recorrida **ERIANE ALBINO DO AMARAL**.

O Exmo. Ministro relator, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Dessa decisão, foi interposto agravo com pedido de reforma e de reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo, dele conheço.

2 - MÉRITO

Eis o teor da decisão agravada:

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2) JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

3) REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Não é demais salientar, por outro lado, que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à demissão por justa causa, não obstante a argumentação ventilada nas razões do recurso de revista, a análise do tema debatido implicaria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Nesse arquétipo, inócua a transcrição de arestos paradigmas, vez que a tese neles vertida, para ser específica, como exige a Súmula 296 do TST, deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação da prova.

Sobre a reintegração, não se vislumbra qualquer ofensa literal a dispositivo legal ou constitucional. Compulsando os termos da decisão recorrida, constata-se que o órgão julgador conferiu interpretação razoável ao tema em questão, não afrontando de forma literal a legislação. Saliente-se que, embora uma norma possa ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a aceitação de exegese diversa daquela defendida pela parte resulte em violação literal a essa norma, pois esta apenas se caracteriza quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente determina, de modo que a análise da decisão atacada não sinaliza o enquadramento na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, a jurisprudência paradigma oriunda de outro TRT é inservível porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST), e não trata da mesma hipótese dos autos (Súmula 296 do TST), e porque está ausente a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exige o § 8º do artigo 896 da CLT. Observe-se que, no presente caso, o acórdão recorrido decidiu que "deve ser aplicado ao caso a teoria dos motivos determinantes", o que não foi objeto de análise pela decisão paradigma.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

2.1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Por divisar possibilidade de julgamento favorável ao recorrente no mérito, deixa-se de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015.

2.2 – DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO

O banco insiste na admissibilidade de seu recurso de revista, haja vista a existência de ofensa ao art. 482, **b e h**, da CLT, pois afastada a dispensa por justa causa, mesmo o TRT reconhecendo o acesso por parte do reclamante, gerente geral de agência, dos dados cadastrais de sua esposa sem observância dos normativos internos do Banco.

Vejamos.

Da análise da tese exposta no acórdão recorrido acerca do tema com as razões de agravo, mostra-se prudente o seu provimento para melhor avaliação do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do art. 482, **b e h**, da CLT.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Eis o teor do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2) JUSTA CAUSA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

3) REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, haja vista que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Não é demais salientar, por outro lado, que eventual erro de julgamento não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à demissão por justa causa, não obstante a argumentação ventilada nas razões do recurso de revista, a análise do tema debatido implicaria efetivamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Súmula 126, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso inclusive por divergência jurisprudencial.

Nesse arquetipo, inócua a transcrição de arestos paradigmas, vez que a tese neles vertida, para ser específica, como exige a Súmula 296 do TST, deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação da prova.

Sobre a reintegração, não se vislumbra qualquer ofensa literal a dispositivo legal ou constitucional. Compulsando os termos da decisão recorrida, constata-se que o órgão julgador conferiu interpretação razoável ao tema em questão, não afrontando de forma literal a legislação. Saliente-se que, embora uma norma possa ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a aceitação de exegese diversa daquela defendida pela parte resulte em violação literal a essa norma, pois esta apenas se caracteriza quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente determina, de modo que a análise da decisão atacada não sinaliza o enquadramento na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, a jurisprudência paradigma oriunda de outro TRT é inservível porque não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 23 do TST), e não trata da mesma hipótese dos autos (Súmula 296 do TST), e porque está ausente a menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme exige o § 8º do artigo 896 da CLT. Observe-se que, no presente caso, o acórdão recorrido decidiu que "deve ser aplicado ao caso a teoria dos motivos determinantes", o que não foi objeto de análise pela decisão paradigma.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

O banco insiste na admissibilidade de seu recurso de revista, haja vista a existência de ofensa ao art. 482, **b e h**, da CLT, pois afastada a dispensa por justa causa, mesmo o TRT reconhecendo o acesso por parte do reclamante, gerente geral de agência, dos dados cadastrais de sua esposa sem observância dos normativos internos do Banco.

Vejamos.

Da análise da tese exposta no acórdão recorrido acerca do tema com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o seu provimento para melhor avaliação do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do art. 482, **b e h**, da CLT.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO

O banco defende a admissibilidade de seu recurso de revista, alegando a existência de ofensa ao art. 482, b e h, da CLT, pois afastada a dispensa por justa causa, mesmo o TRT reconhecendo o acesso por parte do reclamante, gerente geral de agência, dos dados cadastrais de sua ex-esposa sem observância dos normativos internos do Banco.

Vejam os.

Eis o trecho do acórdão indicado pela parte:

No caso dos autos, **restaincontroverso que o autor/recorrido, após a realização de auditoria interna do banco, realizou consultas cadastrais de sua ex-esposa, tendo em vista se encontrar envolvido com a referida senhora em separação litigiosa.**

Constatado o mau procedimento, caberia o recorrente aplicar as penalidades cabíveis, dentro do seu poder disciplinar, dentro dos requisitos circunstanciais exigidos pela jurisprudência, como expressos pelo doutrinador Mauricio Godinho Delgado[2]:

nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do poder disciplinar, com a correspondente gradação das penalidades

No que tange à gradação das penalidades, o mesmo doutrinador esclarece que:

O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal - isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho (dispensa por justa causa).

Desta forma, ainda que o recorrente tenha se utilizado do sistema do banco recorrente para consulta de dados da sua ex-esposa, **tal ato praticado é insuficiente para ensejar a justa causa na modalidade mau procedimento e indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea b e h, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da ausência de proporcionalidade** entre a conduta praticada e a penalidade aplicada.(...)

Nota-se que o TRT, a despeito da falta cometida pelo autor, acesso sem a devida motivação do serviço dos dados cadastrais de sua ex-esposa, considerou exagerada a pena de demissão por justa causa, revertendo-a para demissão sem justa causa, decorrente de mau procedimento e insubordinação grave.

Para isso, se pautou na Doutrina do nobre colega, Ministro Mauricio Godinho Delgado, conforme o seguinte trecho do acórdão regional:

Constatado o mau procedimento, caberia o recorrente aplicar as penalidades cabíveis, dentro do seu poder disciplinar, dentro dos requisitos circunstanciais exigidos pela jurisprudência, como expressos pelo doutrinador Mauricio Godinho Delgado[2]:

nexo causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatividade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição (non bis in idem); inalteração da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do poder disciplinar, com a correspondente gradação das penalidades

No que tange à gradação das penalidades, o mesmo doutrinador esclarece que:

O critério pedagógico de gradação de penalidades não é, contudo, absoluto e nem universal - isto é, ele não se aplica a todo tipo de falta cometida pelo trabalhador. **É possível a ocorrência de faltas que, por sua intensa e enfática gravidade, não venham ensejar qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho** (dispensa por justa causa).

Em tese, como bem explicado na doutrina colacionada, há de se observar ao punir o empregado a necessária gradação da pena, o que tem amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Também é destacado que em certos casos, em decorrência da gravidade do ato, pode não haver *“qualquer viabilidade de gradação na punição a ser deferida, propiciando, assim, de imediato, a aplicação da pena máxima existente no Direito do Trabalho”*.

Para o TRT, a ação do autor foi *“insuficiente para ensejar a justa causa na modalidade mau procedimento e indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea b e h, da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da ausência de proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade aplicada”*.

Nesse ponto, ei de discordar com o entendimento regional.

A conduta do autor foi sim de extrema gravidade, conduzindo à quebra de confiança atinente à relação de emprego. Ele fez uso de seus privilégios decorrentes do cargo que ocupava para acessar dados sigilosos de sua ex-esposa, violando a sua intimidade e vida privada, direitos constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, X e XII, da CF.

A relação entre cliente e o banco é regulada por lei, sendo considerada pelo Estado e por todos os envolvidos de extrema sensibilidade. O sigilo bancário é direito garantido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, sendo que a sua quebra, conforme o §4º do mesmo artigo, somente pode ser feita por ordem judicial para apuração de qualquer ilícito, o que não é o caso dos autos. Além disso, o acesso às informações bancárias e financeiras dos usuários também é acobertada pelo sigilo fiscal, e mesmo os órgãos e entidade incumbidas da fiscalização fiscal e financeira têm o

dever de manter o sigilo dos dados, conforme arts. 5º e 6º da referida Lei Complementar.

Inclusive, no tocante ao compartilhamento de dados, em 15/9/2022, o STF concluiu o julgamento das ADI 6.649 e APDF 695, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS.

1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais.

4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.

5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”.

6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.

7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, **condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público.** A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso.

8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa.

9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas.

(ADI 6649, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023)

Ainda que o caso dos autos não trate especificamente de compartilhamento de dados, o julgado vinculante proferido pela Suprema Corte direciona a interpretação em casos como o dos autos, em que o empregado se vale das prerrogativas funcionais para acessar dados sigilosos, com intuito meramente particular e desvinculado da atividade exercida.

A proteção dos dados da cliente dentro do ambiente bancário, portanto, é um dos múnus de maior relevância dentro da sociedade.

O autor acessou o cadastro de uma cliente do banco sem a devida necessidade do serviço. Mas não foi de qualquer cliente, foi o cadastro de sua ex-esposa, com quem estava envolvido em separação litigiosa, buscando, assim, informações que lhe favorecessem, uma ação extremamente reprovável e indigna da sua posição de empregado da instituição bancária.

O autor, aproveitando-se de seu cargo, feriu gravemente a maior responsabilidade do banco e sua própria como bancário, qual seja, a proteção dos dados do cliente.

A entidade bancária não pode compactuar com desvios de seus empregados que comprometam o principal pilar da relação com seus clientes, a confiança!

É verdade que o autor prestou serviço no banco por mais de 30 anos, sem nenhuma intercorrência, mas há casos em que não há alternativa, senão o desligamento do empregado.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não servem apenas ao

empregado, mas também às vítimas, nesse caso a organização bancária e a ex-esposa do autor. Inclusive, eventual utilização dos dados da ex-esposa pelo empregado para fins diversos, poderia ensejar a responsabilização da instituição bancária.

O autor **acessou**, tal como consta na petição inicial (art. 374, III do CPC), o **cadastro de sua ex-esposa** em quatro momentos distintos, nos anos de 2004, 2005 e 2010, o que foi descoberto em auditoria interna para apuração de denúncia realizada pela cliente. Extrai-se dos autos que o reclamante realizou 10 consultas aos dados de sua ex-esposa durante aquele período.

Ressalte-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), ainda que posterior aos fatos narrados, expressamente declina no art. 2º como fundamentos da proteção dos dados pessoais: (I) o respeito à privacidade; (II) à autodeterminação informativa; (III) à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e (IV) e a defesa do consumidor.

A referida lei orienta que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, I, II, III, VII e VIII), de modo que a conduta do reclamante ensejou a violação dos dados pessoais da sua ex-esposa, pois desviada de qualquer finalidade da instituição bancária, tendo o intuito de satisfação de interesse pessoal, notadamente em face da ação de divórcio litigioso e de revisão da pensão alimentícia de sua filha.

A proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIX, da CF (incluído pela EC nº 115/2022). A evolução da sociedade, da tecnologia e das relações sociais não pode resultar em desproteção jurídica do ser humano, razão pela qual, antes mesmo da regulamentação legislativa da proteção de dados pessoais, princípios basilares como a intimidade e a privacidade (art. 5º, X e XII da CF), enquanto desdobramentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), já regiam as relações jurídicas, inclusive na esfera privada, a partir da concepção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O mau procedimento e a insubordinação grave já ensejariam, *per si*, a despedida por justa causa, uma vez que capituladas essas condutas no art. 482 da CLT. Ocorre que a conduta do trabalhador foi além, caracterizando ato de improbidade pela prática de infração penal de invasão de dados e obtenção de vantagem junto à ex-esposa, em processo judicial, configurando em tese, ainda, o delito previsto no art. 325, § 1º, II do Código Penal.

Logo, o ato praticado detém gravidade suficiente para justificar a dispensa do autor por justa causa, ensejando a ruptura da confiança atinente à relação de emprego, não sendo o caso de se aplicar a gradação pedagógica de punições.

A aplicação de uma mera advertência ou mesmo uma suspensão soaria como mais um caso de impunidade, e com isso a Justiça do Trabalho não pode compactuar.

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do art. 482, **b e h**, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 – DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E INSUBORDINAÇÃO GRAVE. ACESSO A DADOS CADASTRAIS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO SERVIÇO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 482, **b e h**, da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **(I) conhecer e dar provimento** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; **(II) conhecer e dar provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e **(III) conhecer o recurso de revista** por violação do art. 482, **b e h**, da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos da ação.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator